



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 515/517, Centro - CEP 01501-970, Fone: (11) 2171-6045, São Paulo-SP - E-mail: sp9fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1130522-70.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**  
 Inventariante (Ativo) e Herdeiro: **Elisabeth Steinbruch Schwarz e outros**  
 Inventariado: **Dorothea Steinbruch**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Walter Chacon Cardoso**

Vistos etc.

A Fazenda do Estado de São Paulo é representada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Assim, o pedido de folhas 567/572 é de ser conhecido, pois subscrito por cinco de seus Procuradores, incluindo as DD. Fernanda Bittencourt Porchat de Assis e Maria de Lourdes Sampaio Seabra, que atuam nos inventários que tramitam nesse juízo. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade.

De outro lado, as razões agitadas pela Fazenda Estadual são de grande relevância e obrigam o acolhimento do pedido de suspensão do inventário.

Para tanto observo que o "planejamento sucessório" praticado pela falecida pode, em tese, ter dissimulado outro negócio com o intuito de frustrar a Fazenda Estadual no tocante ao recebimento do tributo *causa mortis*. Nesse particular, ainda que as ações da sociedade Rio Purus Participações S.A. tenham sido transferidas pela falecida em vida, é certo que foram recebidas por seus herdeiros da fundação estrangeira somente com sua morte. Contra a defesa da lisura de tais operações, pesa a distribuição concomitante de inúmeros mandados de segurança, um por cada um dos herdeiros, todos representados pelo mesmo escritório, embora seja caso de litisconsórcio unitário.

A discussão tem importância nos autos de inventário na medida em que o negócio, caso reconhecida a simulação, pode ter desrespeitado a legítima dos herdeiros necessários. Ainda, eventual nulidade pode alterar a destinação dos bens. Não obstante, há dúvida pertinente quanto à real extensão dos bens do espólio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 515/517, Centro - CEP 01501-970, Fone: (11) 2171-6045, São Paulo-SP - E-mail: sp9fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo e determino a suspensão do feito até decisão administrativa acerca das operações internacionais e julgamento dos mandados de segurança impetrados pelos herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**